

**Ofício nº 01/2023**

São Paulo, 16 de janeiro de 2023.

**Ao**

**Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo Tarcísio Gomes de  
Freitas**

**ASSUNTO: PL 522/2022, que tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.**

**A ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO –  
ARPEN/SP, inscrita no CNPJ (MF) nº 00.679.163/0001-42, com sede nesta cidade de São Paulo-SP, na  
Praça João Mendes nº 52, conjunto 1002, 10º andar, neste ato representada por seu Presidente em exercício,  
Gustavo Renato Fiscarelli, vem, por meio deste, apresentar a presente **NOTA TÉCNICA contrária ao PL  
522/2022**, aprovado pela ALESP, e que se encontra na fase de sanção.**

Com nossos cordiais cumprimentos,



**Gustavo Renato Fiscarelli**

**Presidente**

## NOTA TÉCNICA

### I — RESUMO DA PROPOSIÇÃO

Trata-se do PL 522/2022, proposição legislativa apresentada pela Deputada Marta Costa (PSD) perante a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que, nos termos de sua ementa, “*Torna obrigatória a disponibilização de certidões de óbito, nascimento e casamento, em escrita braille, pelos cartórios com sede no Estado.*”

O PL 522/2022 tramitou perante a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, onde restou aprovado e está em vias de ser enviado à sanção do Poder Executivo Estadual.

### II - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE EXPEDIÇÃO DE NOTA TÉCNICA

A ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARPEN-SP, entidade sem fins lucrativos representativa dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, no exercício de sua competência, vem apresentar a presente Nota Técnica **contrária integralmente ao PL 522/2022**, com o objetivo de demonstrar sua inconstitucionalidade, além da falta de amparo legal ou fático que fundamente o mérito da proposição, esvaziada, portanto, de interesse público.

### III - ANÁLISE DA PROPOSTA

#### III-A. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA.

Preliminarmente, **deve-se apontar que a proposição legislativa que aqui discutimos mostra-se inconstitucional**, posto estar adentrando, através de matéria estadual, em assunto **reservado à competência da União**, posto que compete a esse ente legislar sobre registros públicos, sendo certo que o tema da proposição de fato refere-se a assunto de direito notarial e registral. Vejamos o inciso XXV, art. 22, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)  
XXV - registros públicos;

Assim, primeiro, **estar-se-á diante de vício relativo à constitucionalidade formal da matéria, no tocante à sua iniciativa**, haja vista que a utilização de instrumento inapropriado para a criação legiferante macula todo o processo legislativo. Portanto, sequer essa nobre Casa Legislativa deveria estar

discutindo a proposição em questão, considerando que não se mostra o parlamento apropriado para criar esse tipo de lei.

Vale destacar precedente do STF referente à declaração de inconstitucionalidade da Lei 6.517/2014 do Estado do Piauí, que instituía obrigação aos cartórios sediados no estado de incluírem nas escrituras públicas a qualificação das pessoas responsáveis pela intermediação dos negócios imobiliários, sob pena de multa. O STF entendeu tal lei como inconstitucional por estabelecer requisitos de **validade de atos notariais e de registro**, algo que é de competência privativa da União.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 6.517/2014 DO ESTADO DO PIAUÍ. INSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AOS CARTÓRIOS SEDIADOS NO ESTADO DE INCLUÍREM NAS ESCRITURAS PÚBLICAS A QUALIFICAÇÃO DAS PESSOAS RESPONSÁVEIS PELA INTERMEDIÇÃO DOS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, SOB PENA DE MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETE PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE REGISTROS PÚBLICOS E SOBRE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE PROFISSÕES (ARTIGO 22, XXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A competência legislativa para estabelecer requisitos de validade de atos notariais e de registro é privativa da União, nos termos do artigo 22, XXV , da Constituição Federal . Precedentes: ADI 3.151, rel. min. Ayres Britto, Plenário, DJ de 16/6/2005; e ADI 1.752-MC, rel. min. Marco Aurélio, Plenário, DJ de 2/2/1998). 2. Os Estados- membros ostentam competência legislativa residual para criar obrigações acessórias para os prestadores de serviços cartorários, desde que tais obrigações **não configurem criação ou alteração do regramento nacional concernente à validade, à forma, ao conteúdo ou à eficácia dos atos notariais e de registro.** Precedentes: ADI 2.254, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 3/3/2017; e ADI 4.007, rel. min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 30/10/2014. 3. In casu, a Lei 6.517/2014 do Estado do Piauí instituiu a obrigação de os cartórios incluírem nas

escrituras públicas a qualificação das pessoas responsáveis pela intermediação dos negócios imobiliários, sob pena de multa. Ao estabelecer acréscimo ao conteúdo das escrituras públicas lavradas no Estado do Piauí, **criando exigência não prevista na legislação federal que disciplina a matéria (Leis 6.015 /1973 e 8.935 /1994)**, o legislador estadual usurpou a competência privativa da União para legislar sobre registros públicos. 4. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 6.517/2014 do Estado do Piauí por ofensa ao artigo 22, XVI e XXV, da Constituição Federal. (STF - ADI: 5663 PI - PIAUÍ 0006991- 10.2017.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-200 16-09-2019). Grifamos.

Citamos, ainda, mais um precedente do STF que declarou inconstitucional Lei do Estado de São Paulo (Lei 9.366/1996) que obrigava microfilmagem de documentos arquivados nos cartórios de São Paulo, também por invadir competência privativa da União:

*Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 9.366/1996 do Estado de São Paulo. Obrigatoriedade de microfilmagem de documentos arquivados nos cartórios extrajudiciais. 3. Norma estadual que trata de registros públicos e de responsabilidade civil dos notários e oficiais de registro. **Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre registros públicos.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3723, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 14-04-2020 PUBLIC 15-04-2020) (STF - ADI: 3723 SP - SÃO PAULO 0002173-98.2006.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 27/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-089 15-04-2020). Grifamos.*

**No caso em questão, a ALESP, de igual maneira, cria obrigação que se assemelha à validade, forma, conteúdo ou eficácia dos atos notariais e registrais, criando, principalmente, nova forma, e, até mesmo, sob outro prisma, um novo conteúdo a se constar nos documentos notariais e registrais.**

**A obrigação que o Estado criar pode apenas auxiliar normas federais em mesmo sentido, e não representar verdadeira inovação legislativa em matéria de direito notarial e de registros públicos.**

De modo a não permear qualquer dubiedade sobre o quanto tratado acerca da inconstitucionalidade da norma, trazemos, ainda, à tela, decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, assertivamente, julgou inconstitucional a lei estadual nº 17.686, de 11 de janeiro de 2019, que, tal como a proposição do Estado de São Paulo, assegurava às pessoas com deficiência visual o direito de receber as certidões de registro civil, confeccionadas no sistema de leitura braille. Vejamos o que nos trouxe o Tribunal de Justiça:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N. 17.686, DE 11.01.19, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DIPLOMA LEGAL QUE “ASSEGURA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL O DIREITO DE RECEBER AS CERTIDÕES DE REGISTRO CIVIL CONFECCIONADAS NO SISTEMA DE LEITURA BRAILE”.

ADOÇÃO DO RITO CÉLERE PREVISTO NO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL N. 12.069/01. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Este Órgão Especial já entendeu que “nas ações diretas de inconstitucionalidade, existente pedido cautelar, é dado ao Tribunal julgar em definitivo o pleito, quando se tratar de matéria relevante e de especial significado para a ordem social e para a segurança, houverem sido prestadas as informações necessárias, bem como manifestação da Procuradoria do Município e da Procuradoria-Geral de Justiça” (TJSC, ADI 2013.067566-3, rel. Des. Ricardo Fontes, j. 3.6.15).

APRECIACÃO DA DEMANDA. CAUSA DE PEDIR ABERTA. AUSÊNCIA DE ADSTRICÇÃO AOS FUNDAMENTOS E DISPOSITIVOS INVOCADOS NA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTES DO STF.

“A cognição do Tribunal em sede de ação direta de inconstitucionalidade é ampla. O Plenário não fica adstrito aos fundamentos e dispositivos constitucionais trazidos na petição inicial, realizando o cotejo da norma impugnada com o texto constitucional” (AI n. 413210/MG – AgR-ED-ED, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Ellen Gracie, Primeira Turma, j. 24.11.04).

**LEI EDITADA EM DESCOMPASSO COM A SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL DE PARTILHA DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS, NOTADAMENTE**

COM A REGRA INSCULPIDA NO ARTIGO 22, XXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REGISTROS PÚBLICOS).

NORMA QUE ULTRAPASSA A COMPETÊNCIA RESIDUAL DO ESTADO, A TEOR DOS ARTIGOS 25, § 1º DA CRFB/88 E 8º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Compete à União, **privativamente**, delinear os elementos basilares dos serviços notariais e de registro, somente cabendo aos Estados-Membros, no exercício de sua competência residual, dispor sobre a matéria quando "a norma **não alberga disciplina enquadrável no conceito de registros públicos, ou seja, não pretende criar ou alterar regulamento concernente à validade, à forma, ao conteúdo ou à eficácia dos atos registrais**" (STF, ADI n. 2.254/ES, rel. Min. Dias Toffoli, j. 15.12.16).

A Lei Estadual n. 17.686/19, ao impor às serventias extrajudiciais de registro civil que **forneçam certidões de nascimento, casamento e óbito em braile aos portadores de deficiência visual**, sob pena de sanção, conquanto não promova, propriamente, a criação de um novo ato registral, **disciplina, inegavelmente, aspectos concernentes à forma desse tipo de registro, invadindo, dessa forma, a esfera de competência privativa da União, a ensejar o vício formal de inconstitucionalidade.**

EIVA DE INCONSTITUCIONALIDADE, AINDA, POR AFRONTA AO ARTIGO 194, § 2ª, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE REPRODUZ, POR SEU TURNO, O ARTIGO 236, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMAS GERAIS PARA A FIXAÇÃO DE EMOLUMENTOS RELATIVOS AOS ATOS PRATICADOS PELOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ISENÇÃO DE CUSTOS PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES QUE DESBORDA A COMPETÊNCIA DO LEGISLATIVO ESTADUAL.

Muito embora o Estado-Membro tenha competência legislativa para dispor acerca do valor dos emolumentos, estes são fixados de acordo com a lei federal, motivo pelo qual esse poder normativo conferido aos Estados deve ser interpretado restritivamente, a fim de inviabilizar o estabelecimento de isenções de serviços cuja titularidade não lhes pertence, tendo em vista a natureza tributária de taxa de que se revestem os emolumentos extrajudiciais.

IMPOSIÇÃO DE READEQUAÇÃO ELETRÔNICA DE UTILIDADE DUVIDOSA, OU MESMO NULA, PARA OS FINS ALMEJADOS. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS MENOS ONEROSOS PARA ATINGIR O MESMO FIM. NORMA QUE TAMBÉM PADECE DE VÍCIO SUBSTANCIAL, PORQUE DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ATIVIDADE LEGISLATIVA EXERCIDA COM DESVIO DE PODER. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA.

Exteriorizando a norma legal conteúdo tismado pelo vicioda irrazoabilidade, o legislador, em tal anômala situação, incidie em causa configuradora de excesso de poder, o que compromete a própria função jurídico-constitucional da edição da norma. Apesar da intenção de ampliar o acesso dos portadores de necessidades especiais a uma nova forma deobtenção de certidões, **o parlamento estadual acabou por exceder o poder estatal legiferante, mostrando-se desproporcional para os fins a que se destina.** AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DE- CLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUALN. 17.686/19. *Grifamos.*

O precedente acima é claro e anula qualquer interpretação diversa que tente atribuir ao texto do projeto de lei senão o da inconstitucionalidade. É preciso enxergar que o legislador, muito embora envolto em boa vontade, ultrapassou suas competências legislativas e nos trouxe um texto claramente incostitucional dado o seu vício de iniciativa. Essa percepção tardia das inconstitucionalidades presentes no texto de lei de Santa Catarina gerou consigo uma movimentação evitável, tendo-se que acionar o uso da máquina estatal para a declaração do que é nítido: de que a norma é inconstitucional.

Sob grave e iminente risco de ter os efeitos suspensos de futura lei pelo nosso judiciário, o Governo do Estado de São Paulo, em seu controle de constitucionalidade interno, deve declarar como inconstitucional a presente proposição e vetá-la, antes que o Judiciário decida repressivamente. É com preocupação que observamos parecer favorável da CCJC ao Projeto de Lei e posterior aprovação no Plenário da Alesp, posto a inconstitucionalidade mostrar-se flagrante.

### **III-B. IMPOSSIBILIDADE ESTRUTURAL E INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS CERTIDÕES EM BRAILE – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E PROPORCIONALIDADE.**

Do ponto de vista material, tampouco a proposição logra êxito. Quando se cria nova condição

para a confecção de certidões, o Projeto de Lei não se atenta aos numerosos recursos que deverão ser destinados ao atendimento dessa nova obrigação. A adaptação de todo o aparato dos cartórios, seja do ponto de vista funcional, estrutural, tecnológico ou profissional para implementar certidões em braile não somente é complexa como deveras custosa.

Quando o PL 522/2022 cria referida obrigação, e sequer aponta a fonte de custeio, a proposição cria dispêndio para os cartórios que as serventias pouco podem arcar. Uma adaptação do tipo, além de advir de Lei Federal, deve ser sucedida de ato do Conselho Nacional de Justiça para dispor sobre verdadeiro cronograma e procedimento de implementação, pensando inclusive nas custas que tais serviços irão representar.

Embora seja louvável a atividade da nobre Parlamentar em apresentar a referida proposição, é certo que sua temática envolve temas além da atenção aos direitos das pessoas que possuem deficiência visual, e, ainda mais, foge do mero aspecto de assunto reservado ao direito do consumidor. A medida precisa ser consonante aos princípios administrativo e pensar também nos mais diversos serviços de cunho público que são oferecidos ao cidadão, sobre o risco de representar ato **ineficiente e desproporcional**.

Como bem dispõe o art. 4º da Lei 8935/1994, os serviços notariais e de registros devem ser prestados de forma eficiente:

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo **eficiente** e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

Quando falamos em **eficiência**, vale dizer, não estamos falando apenas do atendimento do serviço em si, mas também da aplicação de recursos e utilização de ferramentas necessárias para que o serviço possa ocorrer. Por detrás do atendente, existe uma gama tecnológica e estrutural utilizadas pelas serventias para que os atos sejam prestados de forma eficiente aos cidadãos. Caso a implantação de novo serviço não seja comportado de forma adequada pelo estabelecimento (custo elevadíssimo, material e pessoal insuficiente, etc.), por outro lado, o serviço de mostrará ineficiente e contrário ao art. 4º da Lei 8935/1994, que é uma manifestação do princípio administrativo da eficiência, consagrado no art. 37 de nossa Constituição Federal. De nada adianta criar nova obrigação à serventia, custosa e complexa, sem antever as implicações necessárias à implantação.

Luiz Alberto Blanchet entende que eficiente é o serviço prestado de acordo com a necessidade a ser suprida. Vale trazer sua reflexão:

*Também não é eficiente o serviço que ultrapassa as exigências da necessidade a ser suprida, onerando desnecessariamente a tarifa, como seria, por exemplo, o serviço de*

*transporte coletivo com capacidade para a média diária é inferior a trezentas pessoas. (1995, p. 43)*

Referido trecho leva ainda à indagação quanto à necessidade de certidões em braile, de acordo com a demanda, e se não haveria método alternativo que poderia suprir referida demanda – solução alternativa e muito mais efetiva seria o desenvolvimento de aplicação de áudio capaz de realizar a leitura da certidão eletrônica ou física, por exemplo –, de modo que as necessidades dos deficientes visuais fossem atendidas sem que atinja a eficiência dos serviços notariais e registrais, cujos serviços são essencialíssimos e a perda de presença repercute no atendimento a todo o público. Muitas vezes o receptor do documento em braile não tem expertise ou conhecimento para traduzi-lo ou conferi-lo, e um estudo voltado a entender essa necessidade deveria ser feito para subsidiar a confecção de documentos públicos, ou até mesmo privados.

Nesse mesmo sentido, questionamos também se a medida se mostra **proporcional**, posto não vislumbrarmos igual obrigatoriedade a outros membros da administração pública, como na expedição de RG, CPF e CNH. Se esses documentos, tão essenciais quanto às certidões notariais ou registrais, não possuem obrigatoriedade de emissão em braile, não há motivo para tão somente incluir o âmbito dos cartórios dentre tão fundamentais documentação. Assim, o PL 522/2022 corre o risco de comprometer a eficiência dos serviços notariais e de registros públicos, como também representar medida desproporcional, afrontando o princípio da proporcionalidade, implícito em nosso ordenamento jurídico.

Destaca-se que o princípio da proporcionalidade é de observância fundamental para qualquer ato legislativo ou administrativo, conforme se lê em Zancaner:

*"a doutrina, ao se pronunciar sobre o princípio da razoabilidade, ora enfoca a necessidade de sua observância pelo Poder Legislativo, como critério para reconhecimento de eventual inconstitucionalidade da lei, ora o apresenta como condição de legitimidade dos atos administrativos, ora aponta sua importância para o Judiciário quando da aplicação da norma ao caso concreto. Isto demonstra de forma cristalina que a razoabilidade é essencial ao sistema jurídico como um todo e que sua utilização é essencial à concretização do direito posto." (ZANCANER: 2001:3)*

Zancaner, ainda, continua ao exemplificar o que seria um ato desproporcional, sendo enfático em suas descrições:

*"um ato não é razoável quando não existirem os fatos em que se embasou; quando os fatos, embora existentes, não guardam relação lógica com a medida tomada; **quando mesmo existente alguma relação lógica, não há adequada proporção entre uns e outros**; quando se assentou em argumentos ou em premissas, explícitas ou implícitas que não autorizam do ponto de vista lógico, a conclusão deles extraída." (ZANCANER: 2001:3) Grifamos.*

Portanto, entendemos haver desproporção na medida que a Alesp pretende transformar em lei, considerando não haver proporção em referida intenção, seja do ponto de vista da proporção com atos de outros entes da administração pública, ou mesmo da oferta de melhor medida que atenda ao público real que necessite de certidões do tipo, sem que essa mesma medida, em quaisquer situações, comprometa a eficiência dos cartórios.

Diga-se de passagem, que os Poderes Judiciários Estaduais são responsáveis pelas tabelas de Custas e Emolumentos do respectivo estado ao qual o Poder Judiciário se vincula. Um novo serviço do tipo deve, no mínimo, vir acompanhado da previsão orçamentária e passar a fazer parte das tabelas de custos e emolumentos. Nesse sentido, o PL 522/2022 tampouco se atenta aos próprios procedimentos que circunscrevem a criação de uma nova obrigação notarial ou registral.

Embora os delegatários de serviços públicos gerenciem de forma autônoma as serventias notariais e de registro, os cartórios estão sempre atrelados aos emolumentos arbitrados pelo Poder Judiciário. Sua atividade não se refere pura e simplesmente a um serviço privado onde os ganhos podem ser exponenciais e os preços dos produtos e serviços podem ser arbitrados conforme convém a empresa – em sentido oposto, os recursos das serventias são limitados, sendo certa a existência de inúmeras serventias que atuam de forma deficitária. Assim, ainda que não estivéssemos diante de proposição inconstitucional, a falta de previsão orçamentária macula também seu mérito.

### III.C DA FÉ PÚBLICA

Para além do quanto já tratado, é imperioso fazer constar a importância da observância da fé pública para com as atividades de registros públicos. Isso porque, outro ponto que deve-se levar em consideração quando ao conteúdo material do presente projeto de lei é a **ausência de capacidade técnica para testar a veracidade dos fatos trazidos pelas certidões registradas em braile**

Para melhor elucidar o quanto trazido, podemos, de forma sucinta, qualificar como fé pública a confiança que é dirigida e atribuída aos agentes públicos para que esses possam praticar atos públicas, cuja fidedignidade e legalidade são presumidas, sendo exercidas nas delimitações constitucionais e legais, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa. Têm-se aqui, senão, a base do direito notarial e de registros públicos.

Nas palavras de Walter Ceneviva<sup>1</sup>, ao comentar o art. 3º da Lei nº 8.935/1994,

---

<sup>1</sup> Walter Ceneviva, Lei dos notários e dos registradores comentada: Lei n. 8.935/94, São Paulo, Saraiva, 2014, pag. 49.

esclarece importantes dados acerca da fé pública notarial e seus atributos:

*“A fé pública abona a certeza e a verdade dos assentamentos que notário e oficial de registro pratiquem e das certidões que expeçam nessa condição.*

*A fé pública:*

- a) Corresponde à confiança atribuída por lei ao que o delegado declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade;*
- b) Confirma a eficácia de negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo notário. O conteúdo da fé pública se relaciona com a condição, atribuída ao notário e ao registrador, de profissionais do direito.”*

Neste seara, os documentos oriundos dos registros civis são contemplados com a presunção de veracidade, devendo, com isso, que os registradores atuem em consonância ao princípio da legalidade estrita, que tem como fundamento a exigência de que o agente público cumpra com a norma posta em sua literalidade.

Temos então que a fé pública consubstancia-se em um dos mais relevantes institutos jurídicos existentes em nosso ordenamento, posto que crucial à harmoniosa convivência em sociedade, por revestir de autenticidade, publicidade segurança atos e fatos jurídicos, viabilizando, assim o regular desenvolvimento das relações sociais. Além do que, consubstancia-se em prerrogativa do próprio Estado, frente a sua força probante e ao seu alcance social.

A respeito do tema, cumpre trazer o quanto tratado pelo excelentíssimo professor e também Oficial de Registro Waldir de Pinho Veloso<sup>2</sup>, quando leciona a fé pública da seguinte maneira:

A fé pública externada pelo Oficial de Registro ou Registrador vem da lei e do ato de delegação que receber. Por agir em nome do Poder Judiciário, a quem compete o regramento, a orientação, a fiscalização e a punição em todos os atos do setor, o Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais tem seus atos previamente entendidos e aceitos

---

<sup>2</sup> VELOSO, Waldir de Pinho. Registro civil das pessoas naturais. 1 ed. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

como imaculados, até que se prove em contrário. (VELOSO, 2013, p. 26 e 27)

É, para tanto, a fé pública um atributo que se encontra consolidado nas raízes da Instituição Notarial e Registrária, instituições estas que, portando consigo a importante missão de promover a segurança jurídica, registrando como verdadeiros e autênticos os fatos presentes.

E no presente caso, como a impressão em braile traz uma linguagem que, em regra, não é compreendida pelo Oficial ou seus prepostos, resta inviável, a conferência de seu conteúdo, para atestar a veracidade do mesmo.

#### IV CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, pedimos à Vossa Excelência, **pela rejeição do PL 522/2022 em sua íntegra, nos termos do artigo 28, §1º, da Constituição Estadual de São Paulo, seja pela sua flagrante inconstitucionalidade, ou pela ausência de atendimento ao interesse público que lhe subsidie, haja vista também a afronta aos princípios da eficiência e proporcionalidade.**

Diante da aprovação da presente Nota Técnica pela Diretoria desta Associação, expedimos cópia da mesma ao Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo.

São Paulo, 16 de janeiro de 2023.



**Gustavo Renato Fiscarelli**

**Presidente**